

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023003

RECORRENTE: ROSILDA DA SILVA SANTANA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000164080

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Autuação por fiscalização eletrônica, nos termos da regulamentação da Resolução CONTRAN Nº. 396/2011. Arguição de insubsistência do auto de infração por equívoco no preenchimento do campo “data aferição”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pela proprietário legal, através de seu representante, nos termos da procuração presente nos autos, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº R000164080, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data 23/06/2016, na Rodovia BA526 Km 12 - Sentido Crescente, na cidade de Salvador.

A Recorrente argui a nulidade do AIT sob uma suposta irregularidade de preenchimento do AIT com base no campo “data aferição” que também constou na NAI, suscitando que não tem como precisar se na data da infração o equipamento de fiscalização estava devidamente aferido, por sustentar data de aferição posterior a da atuação. Por fim , requer o provimento do recurso, pleiteando o cancelamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, tais como original da NAI, cópia do CRLV, da CNH e procuração.

É o relatório

Voto

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, pois da análise dos autos, é possível perceber que há efetivamente há divergência do quanto informado na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito (NAI) e o Auto de Infração, vez que, em que pese o segundo documento informe que o equipamento de fiscalização – radar RADAR/FISCAL TECH / FSC II FICBN0020 Certificado INMETRO Nº. 11400945 foi aferido em 22/07/2015, na notificação entregue e acostada aos autos em seu original pela Recorrente consta data que difere da constante na “peça de acusação”, pois indicada o 02/08/2016, data que além de ser posterior ao cometimento da infração, não é a data efetiva da inspeção realizada pelo INMETRO.

Desta forma, diante de tal contradição entre as informações do AIT e da NAI gerou-se a inconsistência das informações do AIT – Auto de Infração de Trânsito, não se pode negar a inobservância do artigo Art. 281 do CTB C/C com o artigo 2º, II, “d” da Resolução CONTRAN 396/2011. Vejamos:

Art. 281 A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular. (Grifei)

(...)

Resolução CONTRAN 396/2011 –

Art. 2º O medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em km/h;
- c) Data e hora da infração;
- d) Contagem volumétrica de tráfego.

II- Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

d) Data da verificação de que trata o inciso III do artigo 3º. (grifei)

(...)

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, pois que em matéria de Direito, se sustentam em suas argumentações, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000164080 INSUBSISTENTE, lavrado contra ROSILDA DA SILVA SANTANA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000164080**, pelas razões aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI